



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10540.000547/00-25
Recurso nº : 132.281
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : CREBEL COELHO DISTRIBUIDORA REGIONAL DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ- SALVADOR/BA
Sessão de : 16 de outubro de 2003
Acórdão nº : 108-07.565

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO - Rejeita-se preliminar de nulidade do lançamento quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA - É de se considerar correto o saldo do lucro inflacionário constante dos sistemas de controles mantidos pela Secretaria da Receita Federal, extraído das declarações de rendimentos da contribuinte, quando esta se insurge contra os valores ali consignados, mas não consegue desfazê-los com a apresentação de documentos hábeis para tal.

Preliminar rejeitada
Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CREBEL COELHO DISTRIBUIDORA REGIONAL DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

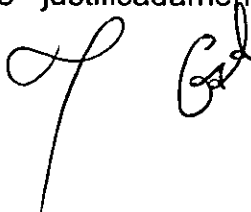
NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

Processo nº. : 10540.000547/00-25
Acórdão nº. : 108-07.565

FORMALIZADO EM:

02 FEV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a smaller, more complex signature.

Processo nº. : 10540.000547/00-25
Acórdão nº. : 108-07.565

Recurso nº : 132.281
Recorrente : CREBEL COELHO DISTRIBUIDORA REGIONAL DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Crebel Coelho Distribuidora Regional de Bebidas Ltda., foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 06/13, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1995, descrita às fls. 12/13: "O contribuinte apurou o Lucro Real mensal no ano-calendário de 1995 conforme DIRPJ em anexo, declarou o lucro líquido a menor conforme lançamentos efetuados no livro "Razão" (em anexo), recolhendo portanto a menor o IRPJ nos meses de Janeiro, Julho, Setembro e Dezembro de acordo com a planilha explicativa abaixo. Não foram anexadas no livro "Diário" os balanços e demonstrações de resultado referente aos períodos mensais de apuração. Em anexo, cópias do livro LALUR, onde estão demonstradas as realizações do lucro inflacionário de 1995 que coincidem com as adições efetuadas na DIRPJ." Estão apenas em litígio os meses de setembro e dezembro de 1995, haja vista a exoneração efetivada pelo acórdão de primeira instância.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 25 de outubro de 2000, em cujo arrazoado de fls. 72/83, alega, em apertada síntese, o seguinte:

Em preliminar:

1- a nulidade do auto de infração por falta de cumprimento dos requisitos indispensáveis à sua legitimidade, por desobediência à forma prevista no Decreto nº 70.235/72;



Processo nº. : 10540.000547/00-25
Acórdão nº. : 108-07.565

2- o fiscal atuante ao promover o seu levantamento não o fez com precisão, restando dúvidas em relação a qualificação e quantificação da matéria tributável, o que implica em cerceamento ao pleno direito de defesa, haja vista que a contribuinte não pode desenvolver plenamente a sua defesa desconhecendo a origem e a forma como foram encontrados os valores consignados no auto de infração.

No mérito:

1- os valores apontados pelo fisco são aleatórios, não se prestando a sustentação do lançamento. Ao se levar em consideração a conta Saldo do Lucro Inflacionário em 31/12/94, R\$ 139.394,00, extraído da Declaração do IRPJ de 1994, chega-se a uma realização mínima mensal de 1/120, R\$ 1.086,62, e anual de R\$ 13.039,44. Demonstra o resultado no período seguinte por meio do quadro de fls. 78;

2- a presunção *juris tantum* edificada pelo fisco restou afastada diante dos demonstrativos apresentados pela empresa.

Em 21 de maio de 2002, foi prolatado o Acórdão nº 01.540, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador, fls. 95/101, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Arguições de nulidade não prevalecem quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.DECADÊNCIA.

Tratando-se de imposto de renda de pessoa jurídica tributada pelo lucro real mensal, o termo inicial de contagem do prazo decadencial de cinco anos, é a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta ou insuficiência de recolhimento do Imposto de Renda, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

LUCRO REAL. REDUÇÃO. PREJUÍZOS ACUMULADOS. LIMITE.

Para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em até 30% com os prejuízos fiscais apurados em exercícios anteriores.

Lançamento Procedente em Parte ”



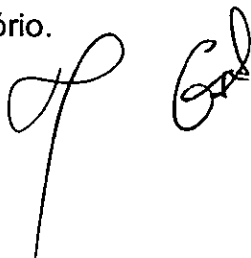
Processo nº. : 10540.000547/00-25
Acórdão nº. : 108-07.565

Cientificada em 14 de junho de 2002, AR de fls. 104, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 11 de julho de 2002, em cujo arrazoado de fls. 105/117 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando ainda:

1- não cabe ao fisco promover o lançamento ex-officio com fulcro numa presunção de lançamento indevido, ou incompleto, sem que antes detenha elementos seguros de prova capazes de justificar a exigência;

2- o lançamento, atividade vinculada que constitui o crédito tributário, não pode se apoiar em suposições, conjecturas e muito menos em presunções, como se extrai da redação do artigo 142 do CTN, devendo fundamentar-se em fatos concretos, demonstrados, susceptíveis de comprovação.

É o Relatório.



Processo nº. : 10540.000547/00-25
Acórdão nº. : 108-07.565

VOTO

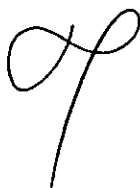
Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 120/127, e processo nº 10540.000860/2002-60, entendendo a autoridade local pelo despacho de fls. 128 restar cumprido o que determina o § 3º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522 de 19/07/02.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento, entendo que não existe fundamento para acatá-la, em virtude de os fatos alegados pela recorrente não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses de nulidades previstas no Decreto 70.235/72 e na legislação existente. A descrição do fato constante do auto de infração permite o perfeito entendimento da infração detectada, não ocorrendo o erro de direito alegado pela contribuinte.

É pacífico neste Colegiado que, mesmo na ausência dos requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, estando descrita criteriosamente a infração apurada, não há que se falar em nulidade do auto de infração. Ficou claro que a exigência foi fundamentada na divergência entre o valor do lucro inflacionário acompanhado pelo fisco e aquele considerado pela contribuinte. Pelo que consta dos



Processo nº. : 10540.000547/00-25
Acórdão nº. : 108-07.565

autos, em suas razões de impugnação e recurso, percebe-se que a empresa entendeu perfeitamente os fatos detectados.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade argüida.

O mérito da controvérsia cinge-se quanto à realização menor do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1995, em relação ao limite mínimo obrigatório previsto em lei, levando em consideração os controles da Secretaria da Receita Federal.

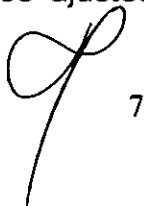
A contribuinte alega divergência entre o montante inicial apontado pela fiscalização e o valor constante dos seus apontamentos fiscais.

Com base no SAPLI, sistema que controla os ajustes do lucro inflacionário e suas realizações, a fiscalização concluiu pela insuficiência de tributação da realização mínima do lucro inflacionário acumulado na apuração do lucro real do ano-calendário de 1995.

Levou o fisco em conta as informações prestadas pela própria contribuinte em suas declarações de rendimentos anteriores, constantes dos controles eletrônicos da Secretaria da Receita Federal.

As esparsas alegações apresentadas pela empresa não conseguiram ilidir a constatação das irregularidades detectadas pela fiscalização. Não junta a contribuinte nenhum documento ou qualquer outro elemento que justifique a diferença que afirma existir, apenas apresenta planilha demonstrativa da evolução e realização do seu lucro inflacionário.

Deixa a recorrente de juntar aos autos peças consistentes para a comprovação do alegado, a cópia de lançamentos nos livros Diário e Razão que demonstrassem a escrituração dos ajustes contábeis da apuração e realização do


7



Processo nº. : 10540.000547/00-25
Acórdão nº. : 108-07.565

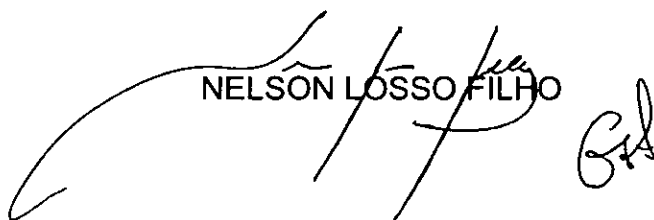
lucro inflacionário acumulado, inclusive a Provisão para Imposto de Renda sobre Lucro Inflacionário Diferido.

Todos os elementos trazidos aos autos militam contra a recorrente, que em nenhum momento logrou colocar em dúvida a acusação contida no trabalho fiscal. Pelo contrário, permanecem incólumes todas as provas coletadas pelo Fisco, com base em informações prestadas anteriormente pela própria recorrente e na análise da sua escrituração contábil e fiscal.

Face à total ausência de provas em sentido diverso, deve ser confirmada a tributação da realização mínima do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1995.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões (DF) , em 16 de outubro de 2003


NELSON LOSSO FILHO